



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.132 - RS (2016/0223297-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : VINICIUS CORDEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO - RS046826
THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386
CAMILA COSTA DUARTE - RS092737
FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735
PEDRO HENRIQUE PAVANATTO DE FREITAS - RS095552
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO OU RESTRITO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. PRETENDIDA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO ACUSADO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. No caso dos autos, a ação penal vem tramitando regularmente, faltando apenas o retorno da última carta precatória em que, recentemente, foi colhido o depoimento de testemunha de acusação, não havendo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação das fases processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional, em processo que se apura a prática delitiva de narcotraficância perpetrada por 3 (três) agentes e envolvendo considerável quantidade e variedade de droga apreendida - aproximadamente 7 kgs de cocaína e 7,5 kgs de maconha, além de crack -, tendo sido necessária a depreciação outras comarcas para oitiva de testemunhas, o que afasta a coação ilegal suscitada na irresignação.

3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos.

4. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da tese de que a decisão judicial favorável proferida em favor dos corréus se estenda ao recorrente, extrapolação do prazo razoável da prisão preventiva, quando a questão não foi analisada no aresto combatido.

5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.132 - RS (2016/0223297-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : VINICIUS CORDEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO - RS046826
THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386
CAMILA COSTA DUARTE - RS092737
FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735
PEDRO HENRIQUE PAVANATTO DE FREITAS - RS095552
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por VINÍCIUS CORDEIRO DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem visada no HC nº 70069797231, mantendo a prisão preventiva do recorrente nos autos da ação penal em que foi denunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e no art. 16, *caput*, da Lei 10.826/2003, em concurso material.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de haveria ilegalidade por excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que já se passou mais de 7 (sete) meses enclausurado sem que tenha ocorrido o encerramento da instrução criminal.

Pondera que estaria na mesma situação fático-processual dos corréus que foram beneficiados com a revogação da constrição cautelar, razão pela qual ele faria jus à extensão dos efeitos de tal decisão, sob pena de inobservância ao art. 580 do CPP.

Enfatiza a excepcionalidade da segregação *ante tempus* que, com o advento da Lei 12.403/11, somente poderia ser decretada quando se mostrassem insuficientes ou inadequadas as medidas cautelares alternativas.

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para que fosse revogada a prisão preventiva ou, alternativamente, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 171-172).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Solicitadas informações, estas foram prestadas, (e-STJ fls. 182-196 e 200-205).

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ Fls. 209-213).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.132 - RS (2016/0223297-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente foi **preso em flagrante em 22-12-2015**, convertida a prisão em preventiva, denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e no art. 16, *caput*, da Lei 10.826/2003, em concurso material, porque, em comparsaria com dois agentes, foi surpreendido guardando em depósito, para o fornecimento a consumo de terceiros, 7,294 kg (sete quilogramas e duzentos e noventa e quatro centigramas) de cocaína, fracionada em 11 (onze) porções, 7,654 kg (sete quilogramas e seiscentos e cinquenta e quatro centigramas) de maconha dividida em 13 (treze) porções, 131 g (cento e trinta e uma gramas) de *crack*, duas balanças de precisão, além de uma pistola, 43 (quarenta e três) projéteis e cinco carregadores, todos de calibre 9 mm.

Quanto aos fatos, extrai-se da denúncia o seguinte:

- 1. No dia 22 de dezembro de 2015, por volta das 11h30min, na Rua Itati, nº 317, Bairro Jardim Universitário, em Viamão, os denunciados RAFAEL SANTOS ARAÚJO, VINÍCIUS CORDEIRO DOS SANTOS e WAGNER ROSA DOS SANTOS, em conjunção de esforços e comunhão de vontades, tinham em depósito, guardavam e entregavam ao consumo, drogas ilícitas, para fins de tráfico, consistente em 12 tijolos de cannabis sativae, vulgarmente conhecida por maconha, pesando em torno de 7.564 gramas; 01 porção de cannabis sativae, vulgarmente conhecida por maconha, pesando em torno de 90 gramas; 01 tijolo de cocaína, pesando 1.050 gramas; 10 porções de cocaína, acondicionadas em sacos, pesando em torno de 6.244 gramas; 02 porções de cocaína, processada na forma de crack, pesando em torno de 131 gramas, consoante auto de apreensão de fl. do APF, substâncias que causam dependência física, química e psíquica aos consumidores, conforme laudo de constatação da natureza das substâncias apreendidas de fls. do APF, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*
- 2. Nas mesmas circunstância de tempo, hora e local, descrita no 1º fato delituoso, os denunciados RAFAEL SANTOS ARAÚJO, VINÍCIUS CORDEIRO DOS SANTOS*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e WAGNER ROSA DOS SANTOS, em conjunção de esforços e comunhão de vontades, possuíam, detinham, ocultavam, tinham em depósito e mantinham sob sua guarda arma de fogo, acessórios e munições de uso restrito, consistentes em 01 pistola Glock, numeração TSX 927, calibre 9mm; 29 cartuchos, calibre 9mm; 01 carregador de pistola 9mm, municiado com 14 cartuchos; 04 carregadores de pistola, calibre 9mm, desmuniados, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Na ocasião, Policiais Civis, em cumprimento a mandado de busca e apreensão na residência acima referida, onde residia o acusado VINÍCIUS CORDEIRO DOS SANTOS, localizaram grande quantidade de drogas na cozinha, bem como arma de fogo no quarto do casal, além de acessórios e as munições acima citadas. Apreenderam, ainda, na referida casa 370g de um pó branco e 02 balanças de precisão (e-STJ fls. 18-19).

Verifica-se que o Juízo Singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, porquanto a entendeu necessária especialmente para a garantia da ordem pública, dada a gravidade objetiva da conduta imputada e do histórico criminal do recorrente, destacando que os *"flagrados Wagner e Vinícius possuem extensa folha de antecedentes, inclusive com sentença condenatória, o que demonstra que não conseguem se manter longe das práticas delitivas"* (e-STJ fl. 22).

No dia 9-3-2016, ao apreciar os argumentos da defesa prévia, o Magistrado ratificou o recebimento da peça acusatória e indeferiu o pleito defensivo pela revogação da custódia cautelar, entendendo que os requisitos autorizadores permaneciam hígidos, em especial, o resguardo da ordem pública (e-STJ fls. 24).

Naquela oportunidade foi designada a audiência de instrução e julgamento, sendo determinada, ainda, a expedição de cartas precatórias para a tomada de depoimento de testemunhas de defesa.

Os réus foram interrogados na solenidade realizada em 15-4-2016, tendo sido determinado sua continuação, ocasião em que seriam colhidos os depoimentos de testemunhas de defesa, bem como expedida carta precatória para oitiva da testemunha de acusação que mudou-se para a capital do Estado.

No dia 6-5-2016, na continuação da audiência de instrução e julgamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram ouvidas 4 (quatro) testemunhas de defesa, e ao final do ato foi deferido pelo Juiz singular a revogação da prisão cautelar dos dois corréus Rafael e Wagner, ao reconhecer existência de dúvida quanto à participação deles no delito em exame, fato diverso do recorrente, já que *"existe prova substancial da participação dele, é alvo da investigação a casa era por ele ocupada, tanto que sua esposa lá estava, casa que tinha indícios de moradia, admitiu perante o policial civil que hoje foi inquirido, Diego, a posse da arma que foi localizado ao lado da cama do casal e as drogas foram encontradas, grande quantidade de drogas encontradas dentro da residência por ele ocupada"*.

O Togado, rechaçou, também, o pleito defensivo do excesso de prazo da cautelar e do cabimento da adoção de medidas alternativas para substituir a constrição de liberdade.

As cartas precatórias com a tomada do depoimento das testemunhas arroladas pela defesa foram devolvidas, tendo o Juiz processante determinado o reenvio da diligência para a oitiva da uma testemunha de acusação em razão da atualização de seu endereço, isso 31-8-2016.

Inconformada, a defesa ingressou com *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que denegou a ordem, afastando a ocorrência de duração além do razoável da prisão *ante tempus*, porquanto *"se trata de feito relativamente complexo, que apresenta 03 (três) réus, 02 (dois) fatos e expedição de carta precatória. Outrossim, a instrução do feito está em andamento regular, já tendo sido realizadas duas audiências, em que foram ouvidos os réus e quatro testemunhas. Não podemos desconsiderar, ainda, a enorme demanda processual existente na Vara de origem, situada em cidade que apresenta altos níveis de criminalidade, não se vislumbrando comportamento desidioso da magistrada singular"* (e-STJ fl. 121).

Continuando, relatou-se no aresto impugnado que *"das informações recentemente prestadas pelo juízo singular, os autos aguardam retorno de precatória, mostrando-se o juízo da causa atento e diligente à situação particular de cada um dos réus, tanto que avaliou a condição prisional de dois dos corréus e determinou a liberdade provisória de Rafael e Wagner, o que mostra o cuidado que imprime ao feito. Outrossim, a audiência aprazada por precatória, em 21JUN2016, não se realizou diante*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da não localização da testemunha, sendo determinada a devolução da deprecata à origem, cabendo à parte que a arrolou manifestar-se sobre o ocorrido, sem reflexo no julgamento presente" (e-STJ fl. 124).

Pontuou, por fim, que em razão das circunstâncias do delito e histórico criminal do réu *"não recomendam a substituição da prisão por medida cautelar diversa, dada a potencialidade lesiva da infração e do risco real de que, caso solto, volte a delinquir" (e-STJ fl. 122).*

Das informações colhidas do site do Tribunal de origem (www.tjrs.jus.br), verifica-se que, no dia 16-9-2016, a defesa, novamente, requereu a revogação do decreto cautelar em razão da superação do prazo razoável, tendo o Togado, inadmitido o argumento defensivo, ao expor que *"instrução está praticamente finda, restando apenas a oitiva de uma testemunha de acusação, cuja carta precatória já restou expedida. Assim, se a culpa da demora pelo encerramento da instrução não é da defesa, tampouco pode ser creditada ao juízo, que tem feito o que é possível para que a instrução seja encerrada o mais rápido possível. Eventual alegação sobre o excesso de prazo invocado, há de ser analisado em consonância com o princípio da razoabilidade, focando, primordialmente na necessidade da custódia do réu, suficientemente demonstrada nas decisões já proferidas neste feito".*

Colheu-se, ainda, notícia do Juízo da 2ª Vara Criminal de Viamão/RS, de que a carta precatória remetida para a comarca de Porto Alegre/RS, teve seu efetivo cumprimento **no dia 14-1-2016, quando foi tomado o depoimento da testemunha arrolada pela acusação**, estando o Juízo processante no aguardo do seu retorno para intimar as partes para apresentarem alegações finais.

Esclarecido o contexto processual, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão-somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, não se vislumbra, quanto a este ponto, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Superior Tribunal.

Diante dos fatos delineados é possível observar que o Juízo de primeiro grau está dando o devido impulsionamento ao feito, não havendo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia por parte do Juízo processante.

Cumpre ressaltar, ainda, que as particularidades da ação penal em questão, contando com 3 (três) réus, na qual se exigiu o envio de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, bem como a necessidade de renovar as diligências em face da não localização das testemunhas residentes em outras comarcas, são circunstâncias que certamente exigem que se utilize maior tempo até chegar-se à solução final da causa.

Ademais, forçoso reconhecer que a **ação penal está em vias de ser sentenciada**, pois a finalização da instrução probatória está dependendo, somente, do retorno da carta precatória com o teor do depoimento da testemunha de acusação ouvida no dia 14-10-2016, oportunidade em que se encerrará a instrução e se procederá o julgamento da lide.

Não cabe, portanto, falar em coação advinda de excesso de prazo na instrução, vez que o alongamento se justifica com base nas particularidades do processo, mostrando-se inviável a soltura do paciente sob este fundamento.

A propósito, colacionam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

*RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INJUSTIFICADO **EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** ASSALTO A ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO. USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. VÁRIAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. DILIGÊNCIAS ESPECÍFICAS. **INSTRUÇÃO PRÓXIMA DE ENCERRAMENTO.** RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.*

1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. No caso, o Tribunal de origem entendeu que o processo tramita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dentro do princípio da razoabilidade, sem registro de qualquer atraso relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão. A despeito de o paciente estar preso desde o dia 26/5/2015, a ação penal apresenta certa complexidade (são cerca de 9 vítimas e um elevado número de testemunhas a serem ouvidas, exigindo do juízo a expedição de vários atos de comunicação e de diligências específicas). O encerramento da instrução está previsto para o próximo dia 26.09.16. Ausência de motivos que justifiquem o relaxamento da prisão do recorrente. Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. Recomendação de prioridade e celeridade no julgamento da ação penal originária.

(RHC 71.086/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016 - grifamos)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HOMICÍDIOS TENTADOS. CORRUPÇÃO DE MENOR. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há falar em excesso de prazo para o término da instrução processual, pois eventual retardo deve-se à complexidade do feito e pluralidade de réus. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Ação Penal n. 0012985-46.2014.8.21.0035), verifica-se que haverá audiência para oitiva de testemunhas na data de 02/12/2015 às 09h00min horas, não configurando, portanto nenhuma desídia do judiciário.

[...]

3. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.

(RHC 64.716/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/11/2015)

Concluindo-se, nas instâncias ordinárias, pela imprescindibilidade na manutenção da preventiva, fica clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a aplicação de providências menos gravosas não se mostraria adequada e suficiente para resguardar a ordem pública, especialmente, no presente caso em que as circunstâncias da prisão - elevada quantidade e variedade de drogas apreendidas, juntamente com arma e munição - revelam a dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Por fim, com relação ao pedido de extensão dos efeitos da decisão que concedeu a liberdade provisória aos corréus Rafael e Wagner, tal pleito não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, circunstância que impede sua apreciação diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, nos termos da jurisprudência firmada neste Sodalício.

Nesse sentido, confira-se:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS RECORRENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(...)

2. Os recorrentes buscam o relaxamento das prisões preventivas decretadas por suposta nulidade absoluta, ao argumento de que suas decretações se deram de ofício, à míngua de representação da autoridade policial ou de requerimento da acusação. Todavia, a alegação de nulidade absoluta da decretação da prisão cautelar não foi objeto de exame no acórdão recorrido, o que obsta ao seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

Precedentes.

(...)

Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC 64.776/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 20/04/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **conhece-se em parte e, na extensão, nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0223297-0

RHC 75.132 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000291520168210039 01899177220168217000 03921600000032 21600000032
291520168210039 3921600000032 70068715770 70069797231

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VINICIUS CORDEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: FERNANDA TRAJANO DE CRISTO - RS046826
	THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386
	CAMILA COSTA DUARTE - RS092737
	FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735
	PEDRO HENRIQUE PAVANATTO DE FREITAS - RS095552
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: RAFAEL SANTOS ARAUJO
CORRÉU	: WAGNER ROSA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.